



## O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Giovana Cafeo dos REIS<sup>1</sup>

**RESUMO:** Neste presente artigo será abordado os crimes como lenocínio, o rufianismo, o tráfico internacional e interno de pessoas, que são praticados diante a violência ocorrida contra as mulheres, com fins de exploração sexual. Também será abordado o contexto histórico deste problema, o perfil dos criminosos e das vítimas que estão presentes nestes crimes e alguns métodos de prevenção criados para trazer informação para as mulheres.

**Palavras-chave:** Tráfico, Mulheres, Sexual, Violência, Crimes.

### 1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é encontrado no artigo 3º do Protocolo Adicional À Convenção Das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional Relativo À Prevenção, Repressão E Punição Do Tráfico De Pessoas, Em Especial Mulheres E Crianças. A Organização das Nações Unidas (ONU) define tráfico como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

O tráfico de pessoas pode ser utilizado com diversos fins, como trabalho forçado, tráfico de drogas, extração de órgãos e tecidos, entre outros. O mais comum é o fim da exploração sexual, principalmente de mulheres e crianças.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Prudente.  
Email: [giovanareis@toledoprudente.edu.br](mailto:giovanareis@toledoprudente.edu.br)

Neste presente artigo será abordado de uma forma analítica e crítica o tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual de mulheres, mais especificamente adultas.

Também será abordado todos os crimes que envolvem o tráfico de mulheres para fins sexuais, como o lenocínio, o rufianismo e o tráfico. Além dos aspectos descritos acima, também será estudado a origem desta prática criminosa, baseada em registros históricos. Baseando-se em estudos e pesquisas, será analisado os perfis mais comuns dos agentes e as vítimas mais visadas por estes. E por fim, será detalhada as medidas de proteção e prevenção oferecidas para as mulheres.

## **2 CRIMES**

Juridicamente falando, tal prática criminosa descrita e desenvolvida nesse projeto, não corresponde, no caso do Brasil, a somente um tipo penal, e sim, alcança alguns tipos previstos no código penal brasileiro. Dentre eles, estão citados o lenocínio, o rufianismo, o tráfico internacional e interno de pessoas, dentre outros, variando o caso concreto.

Entretanto, ao abordarmos o tema de tráfico de pessoas, é necessário analisar toda sua trajetória, desde seu surgimento até os dias de hoje. É de suma importância também a análise mais abrangente de todo o conteúdo que está introduzido no tema, como a exploração sexual, trabalho escravo e estupro.

### **2.1 Contexto Histórico**

A exploração sexual teve início há muito tempo, mais precisamente na Grécia e Roma Antiga. Na Grécia, mulheres se tornavam escravas por adquirirem dívidas com comerciantes locais, e além de trabalhos com serviços de limpeza, preparo de alimentos e cuidar das crianças, ainda eram exploradas sexualmente.

Na Roma antiga (XIV) as pessoas eram comercializadas para realização de trabalho escravo, sendo divididas em colônia de povoamento, as quais eram destinadas aos Europeus, que tinham objetivo de se mudarem para a colônia e formarem uma nova sociedade com características próprias e a colônia de exploração,

a qual era destinada a ampliação do território e conseqüentemente do povo (BALBINO, s.p., 2017).

Em relação à América, a exploração sexual se deu por conta da colonização realizada por países europeus, onde teve seu início na vinda de negros africanos, por meio do tráfico.

No Brasil, as mulheres além de serem compradas para trabalhos nas lavouras e doméstico, ainda eram vistas como meros objetos sexuais, tendo obrigação de satisfazer os desejos dos patrões.

Portanto, entendemos que não é um assunto atual, apesar de não ser tão discutido, além de ocorrer diariamente em vários lugares do mundo. Além disso, é uma situação que teve seu início com a escravidão e exploração sexual, e hoje só piora a cada dia que passa.

## **2.2 PROSTITUIÇÃO**

A prostituição é considerada uma das mais antigas “profissões” do mundo, onde exercida por vontade própria, com finalidade de obter lucro para si mesmo não é considerado uma prática criminosa no Brasil, desde que não atinja os direitos e garantias previstos na constituição federal.

O que se pretende não é impedir o livre exercício da prostituição, mas sim garantir que em momento algum ocorra qualquer tipo de exploração e desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade dessas mulheres, nem tampouco de qualquer pessoa se beneficie da exploração da prostituição de outrem. (BRASIL, 2011. p. 28.)

A maioria das mulheres que se encontram neste meio, estão em situações precárias, como falta de escolaridade, conflitos familiares, necessidades financeiras, falta de oportunidade de emprego, entre outros. Além de mulheres, também se encontram nesse meio muitas travestis e transexuais.

A prostituição é elemento normativo do tipo, significando o comércio habitual da atividade sexual. Demanda tempo e frequência, razão pela qual não se pode considerar uma pessoa prostituída porque uma vez teve relação sexual com alguém mediante contraprestação em dinheiro ou outro valor. (NUCCI, 2009. p. 75).

Podemos concluir que a exploração sexual está presente desde os primórdios da humanidade, onde a prostituição se tornava lucrativa para os beneficiários e degradante para quem era obrigado a realizar tal ação.

## **2.3 LENOCÍNIO**

No Brasil, lenocínio é considerado crime, definido como uma exploração, e não pode ser confundido com prostituição.

O artigo 227 do código penal caracteriza o lenocínio como “Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.” e sofre reclusão, de um a três anos. Sendo assim, o lenocínio é uma forma de ganhar vantagem econômica pelo serviço sexual de outra pessoa (SOARES, s.p., 2016).

O lenocínio é um dos crimes que está contido no ato de tráfico de mulheres para fins sexuais, pois é ele quem vai induzir a vítima a satisfazer o desejo de outro.

## **2.4 RUFIANISMO**

Rufianismo é um crime estipulado pelo artigo 230, onde cita “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.”, sofrendo Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É definido também rufianismo como uma modalidade de lenocínio, onde obtém lucro a partir da prostituição alheia.

fazer-se alguém sustentar, no todo ou em parte, por prostituta, participando, habitualmente, do lucro auferido da prostituição, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça (Bitencourt, 2004, p.1052)

Denomina-se rufião o agente que comete o crime de rufianismo e possui grupos de prostitutas para trabalharem e repassarem o dinheiro de volta para si.

Concluindo, seria a pessoa que explora a vítima, utilizando a prostituição e usufruindo os lucros.

## **2.5 TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE PESSOAS**

A expressão “tráfico de pessoas” significa a transferência de pessoas, com uso de ameaça, violência ou outras formas, como rapto, para obter fins de exploração.

A exploração inclui a exploração da prostituição, trabalho forçado, escravidão ou até mesmo remoção de órgãos.

De acordo com o artigo 1º da lei 13.344/2016, “Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira”, ou seja, quando a vítima é retirada

de seu país e transportada para outro. Recebe o nome de tráfico interno a retirada de uma pessoa de um estado ou cidade para outro, dentro do mesmo país, com a mesma finalidade do tráfico internacional. A lei 13.344/2016 relata também que no que se dispõe o tratado de direitos humanos, é fundamentada em três pilares: prevenção, repressão e assistência à vítima (art. 1º, parágrafo único) (CASTRO, s.p., 2016)

O artigo 231 caracteriza o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual, e se encontram especificações inseridas no mesmo artigo, que definem cada tipo de tráfico de pessoas.

Há três etapas para execução do crime, o núcleo, como comprar, alojar, transportar ou recrutar pessoas, o modo de execução, como a violência, fraude, abuso, ameaça e a finalidade, como a de remoção de órgãos, trabalho escravo, adoção ilegal, servidão e exploração sexual.

O tráfico está configurado no artigo 149-A, onde cita:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

### **3.0 CRIMINOSOS E VÍTIMAS**

O tráfico de pessoas inclui também o ferimento de vários bens jurídicos, como a dignidade sexual, liberdade pessoal, integridade física, integridade psicológica, entre outros. Os meios de execução do crime também são diversos, como a violência, grave ameaça, coação, fraude, abuso e em casos mais graves, o óbito.

A tipicidade subjetiva tem vontade livre e consciente de traficar a pessoa para fins de exploração sexual, com elementos como praticar condutas para exploração sexual.

### **3.1 CRIMINOSOS**

Os agentes do crime, normalmente, têm algumas características em comum, como homens de classe alta, poder de convencimento, comunicativas,

carismáticas, bons argumentos e utilizam da mentira e promessas falsas para recrutar pessoas que querem oportunidades para mudar de vida.

Os aliciadores podem ser homens ou mulheres, pessoas que possuem alto grau de intimidade com a família da vítima. Possuem fortes laços efetivos, apontando a necessidade de extensão das ações preventivas e repressivas. Suas características marcantes compreendem: bom nível de escolaridade, alto poder de convencimento, aproveitando da situação de miséria das vítimas com propostas de empregos atrativas (MENDES, s.p., 2015).

### **3.2 VÍTIMAS**

As vítimas normalmente são mulheres jovens, com idades entre 18 e 21 anos, solteiras, de baixa escolaridade, com poucas oportunidades de trabalho, onde muitas estão no ramo da prostituição. A maioria se encontra em situações precárias sociais e econômicas.

Muitas das mulheres se encaixam no perfil de negras, solteiras, com filhos, que se prostituem e fazem uso de drogas, mas não é o único perfil, já que muitas mulheres de classe média/alta e homens também são sequestrados.

As vítimas são enganadas e chegam nos locais com expectativas altas de mudança de vida, porém são surpreendidas com locais precários e são submetidas à diversas formas de exploração, como prostituição, estupro, ameaças, sem proteção ou amparo.

### **4.0 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO PARA AS MULHERES**

No dia 27 de setembro, é comemorado o Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças, com intuito de conscientizar e alertar a população sobre o tema.

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho (SARAIVA, 2019. p.1916).

O principal meio para conscientizar a população é o diálogo, sendo a comunicação o principal fator de mudança. Para realizar tal ato, o artigo 15 relata as medidas de proteção para as mulheres, como citado abaixo.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas. (SARAIVA, 2019. p.1916)

É estipulado também algumas dicas para prevenção do tráfico, como viajar legalmente, deixar parentes informados, anotar as informações sobre a viagem, procurar a delegacia mais próxima caso tenha problemas, entre outros.

Porém, todas as maneiras que o governo procura executar e leis para prevenir o tráfico, são insuficientes, tendo em vista que o governo não estará o tempo todo ao redor das pessoas e abrem vias para novos casos, onde as vítimas serão enganadas e podem perder a vida toda nesse meio.

## **CONCLUSÃO**

O tráfico de pessoas é um crime estipulado no artigo 149-A do Código Penal e tem como objeto jurídico a liberdade pessoal da vítima e objeto material a pessoa sobre a qual recai o crime.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual teve seu início há muito tempo, mas era manifestado de diversas maneiras, como casamento forçado e escravidão. Com o passar dos anos, as consequências e maneiras de praticar tal conduta também mudaram.

Há alguns crimes que estão inseridos na conduta do tráfico de mulheres para fins sexuais, como o lenocínio, o rufianismo e o tráfico. O lenocínio é o ato de induzir a vítima a satisfazer os desejos do outro, já o rufianismo é tirar proveito dos lucros da prostituição e o tráfico de pessoas é a conduta de transferir alguém mediante ameaça ou violência para fins sexuais.

A postura das pessoas para praticarem o crime mudou, hoje em dia elas trazem esperanças falsas de mudança de vida para as mulheres, com o intuito delas aceitarem. Como normalmente as mulheres são periféricas, com dificuldades financeiras, elas acabam aceitando as propostas falsas, com a ilusão de uma nova vida, mas quando descobrem a verdadeira intenção acabam ficando sem saber o que fazer e já não dá mais tempo.

Levando em consideração que as mulheres caem nesse mundo muitas vezes por falta de informação, o governo tomou algumas medidas de proteção e prevenção, como um dia no ano feito para conscientizar a população e algumas campanhas, como também algumas instruções para quando for viajar, como avisar familiares, nunca sair com desconhecidos, entre outros.

## REFERÊNCIAS

QUEIROZ, Nana. **As três faces da prostituição**. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/as-tres-faces-da-prostituicao/>

MAZZIEIRO, João Batista. **Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos - São Paulo 1870/1920**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/vjRrbBPCGpstSPVXz8wBHMP/?lang=pt>

OLIVEIRA, Kelisiane Gisele de; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Tráfico de mulheres para fim de exploração sexual**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/trafico-de-mulheres-para-fim-de-exploracao-sexual/>

Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=Art.,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=Art.,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas)

Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Tráfico de pessoas: saiba como se prevenir de crime que envolve aliciamento e exploração**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/trafico-de-pessoas-saiba-como-se-prevenir-de-crime-que-envolve-aliamento-e-exploracao/>

SANTOS, Matheus Resplande. **A Lei Nº 13.344/2016 E Sua Aplicabilidade Quanto Ao Tráfico De Pessoas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-trafico-de-pessoas/>

CAMPOS, Flavia Emilia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>

PINTO, Caroline Ribeiro. **Tráfico De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual, Um Panorama Sobre Realidade Das Vítimas**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/trafico-pessoas-para-fins-exploracao-sexual-um-panorama-sobre-realidade-vitimas.htm>

Governo Federal Brasileiro. **Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>

MENEZES, Gabriela. **Tráficos de Pessoas no Âmbito Interno e Internacional**. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/artigos-juridicos-0/direito-penal/traficos-de-pessoas-no-ambito-interno-e->

[internacional/#:~:text=%C3%89%20importante%20ressaltar%20que%20a,a%2006%20anos%20de%20reclus%C3%A3o](#)

NOVO, Benigno Núñez. **Tráfico internacional de pessoas**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/64375/trafico-internacional-de-pessoas>

PASSARINE, Thiago Luiz. **Rufianismo**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Rufianismo>

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882013000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000100003)

ALVES, Mafalda Cristina Leitão. **O crime de Lenocínio e o crime de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual no Ordenamento Jurídico Português: Articulação de Problemáticas**. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/84121>

FERREIRA, Pedro Victor Chagas. **Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/51104/do-lenocinio-e-do-trafico-de-pessoa-para-fim-de-prostituicao-ou-outra-forma-de-exploracao-sexual>

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas\\_de\\_atuacao/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-uma-abordagem-para-dh-snj-mj](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-uma-abordagem-para-dh-snj-mj)>. Acesso em 31 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2016

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 2.740, 20 de agosto de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.017,12 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 26 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.034**, 03 de maio de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, 02 de agosto de 2013. **Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2016.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html)>. Acesso em 29 de maio de 2016.